

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

1

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)	Emendas	Subemendas
Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.	Regulamenta o § 4º do art. 40 da <u>Constituição</u> , dispondo sobre a concessão de aposentadoria <b>especial</b> a servidores públicos <b>portadores de deficiência</b> , aos servidores policiais que exerçam atividades de risco e aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.		
O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		
<b>Art. 1º</b> Esta lei complementar regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a aposentadoria especial dos servidores titulares de cargos efetivos da União, <b>dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios</b> , incluídas suas autarquias e fundações, a ser concedida <b>nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física</b> .	<b>Art. 1º</b> Esta Lei Complementar regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição <b>Federal</b> , dispondo sobre a aposentadoria especial dos servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a ser concedida <b>aos servidores portadores de deficiência, aos servidores policiais que exerçam atividades que os exponham a risco contínuo e aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física</b> .		
	<b>Art. 2º</b> A aposentadoria especial será devida ao servidor que seja portador de deficiência, independentemente de idade, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, após vinte e		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

2

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)	Emendas	Subemendas	
	cinco anos de contribuição.			
	Parágrafo único. Considera-se portador de deficiência, para fins desta Lei Complementar, a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social.			
		<b>Emenda nº 2 – CAS</b> Dê-se ao artigo 3º do PLS 68/2003 – Complementar a seguinte redação:  <b>Emenda nº 4 – Plen</b> Dê-se ao artigo 3º do PLS nº 68/03, a seguinte redação:  <b>Subemenda da CCJ à Emenda nº 4 – Plen</b> Dê-se ao artigo 3º do PLS nº 68/03, a seguinte redação:  <b>Subemenda da CAS à Emenda nº 4 – Plen</b> Dê-se ao caput do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003– Complementar, a seguinte redação, e acrescente-se ao projeto o seguinte art. 7º:  <b>Art. 3º</b> A aposentadoria especial será concedida, independentemente de idade, ao servidor policial que exerça, por trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher, atividade que o exponha a risco.	<b>Emenda nº 4 – Plen</b> Dê-se ao artigo 3º do PLS nº 68/03, a seguinte redação:  <b>Subemenda da CCJ à Emenda nº 4 – Plen</b> Dê-se ao artigo 3º do PLS nº 68/03, a seguinte redação:  <b>Subemenda da CAS à Emenda nº 4 – Plen</b> Dê-se ao caput do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003– Complementar, a seguinte redação, e acrescente-se ao projeto o seguinte art. 7º:  <b>Art. 3º</b> A aposentadoria especial será concedida, independentemente de idade, ao servidor policial que exerça, por trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher, atividade que o exponha a risco.	<b>Art. 3º</b> A aposentadoria especial será concedida, independentemente de idade, ao servidor policial, peritos e agentes penitenciários que exerçam por trinta anos, se homem, ou vinte e cinco
	<b>Art. 3º</b> A aposentadoria especial será concedida, independentemente de idade, ao servidor policial que exerça, por trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher, atividade que o exponha a risco.	<b>Art. 3º</b> A aposentadoria especial será concedida, independentemente de idade, ao servidor policial, perito e penitenciário, voluntariamente com proventos integrais, nos	<b>Art. 3º</b> A aposentadoria especial será concedida, independentemente de idade, ao servidor da Polícia Civil, ao servidor da Perícia Oficial e aos Penitenciários, voluntariamente com proventos	<b>Art. 3º</b> A aposentadoria especial será concedida, independentemente de idade, ao servidor policial, perito criminal, agente penitenciário e outros que exerçam atividades



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

3

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)	Emendas	Subemendas
		<p>anos se mulher, atividades que os exponham a risco...”</p> <p>termos do art. 40 § 4º, II e III, da Constituição Federal, se homem, desde que comprove 30 (trinta) anos de contribuição, contando pelo menos 20 (vinte) anos de pleno exercício em qualquer atividade da carreira, e se mulher, desde que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando pelo menos 15 (quinze) anos de pleno exercício em qualquer atividade da carreira.</p>	<p>integrais, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, aos trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher, desde que contem, em ambos os casos, com pelo menos, vinte anos de pleno exercício em cargo em que se exerçam atividades de risco, se homem;</p> <p>I - após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo em que se exerçam atividades de risco, se homem;</p> <p>II - após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo em que se exerçam atividades de risco, se mulher.</p> <p>.....”</p>
		<p><b>Ver abaixo, no art. 5º do Substitutivo, a Emenda nº 3 – Plen.</b></p>	<p><b>Subemenda da CAS à Emenda nº 3 – Plen</b></p> <p>Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, o seguinte § 1º:</p> <p><b>“Art. 3º .....</b></p>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

4

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)	Emendas	Subemendas
			<p>.....</p> <p>§ 1º O tempo de trabalho exercido pelos servidores mencionados no caput em atividade que os exponha a risco será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por idade e tempo de contribuição, após a respectiva conversão, em que será multiplicado pelo fator de 1,2, no caso das mulheres, e de 1,17, no caso dos homens.</p> <p>.....”</p>
		<p><b>Emenda nº 5 – Plen</b></p> <p>Acrescente-se parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei do Senado 68, de 2003, conforme a seguinte redação:</p> <p><b>“Art. 3º. ....</b></p> <p>.....</p>	<p><b>Subemenda da CAS à Emenda nº 5 – Plen</b></p> <p>Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, o seguinte § 2º:</p> <p><b>“Art. 3º .....</b></p> <p>.....</p>
		<p>Parágrafo único. A concessão da aposentadoria de que trata o caput é condicionada à respectiva comprovação da existência de risco, segundo os métodos e critérios adequados, consideradas as características específicas da atividade profissional na localidade de seu exercício, conforme regulamentação.” (NR).</p>	<p>§ 2º A contagem de tempo especial de que trata este artigo é condicionada à comprovação da existência de risco na atividade, segundo os métodos e critérios adequados, consideradas as características específicas da atividade profissional na localidade e nas circunstâncias específicas de seu exercício, conforme regulamentação.”</p>
<b>Art. 2º</b> A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprido o tempo	<b>Art. 4º</b> A aposentadoria especial será devida, independentemente de idade,		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)	Emendas	Subemendas
mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, independentemente de idade, ao servidor que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o agente nocivo relacionado no Anexo I desta Lei Complementar.	uma vez cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, ao servidor que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o agente nocivo relacionado no Anexo I desta Lei Complementar.		
Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria especial serão calculados na forma do estabelecido pelos §§ 2º e 3º do art. 40 da Constituição.			
<b>Art. 3º</b> A aposentadoria especial somente será concedida na hipótese de o servidor ter exercido, durante os 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos mencionados no art. 2º, trabalho permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim entendidas as que o exponham aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, relacionados no Anexo I.	§ 1º A aposentadoria especial somente será concedida na hipótese de o servidor ter exercido, durante os quinze, vinte ou vinte e cinco anos mencionados no <b>caput</b> , trabalho permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim entendidas as que o exponham aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, relacionados no Anexo I <b>desta Lei Complementar</b> .		
§ 1º Considera-se tempo de trabalho, para efeito de aposentadoria especial, os períodos correspondentes às férias e às	§ 2º Considera-se tempo de trabalho, para efeito de aposentadoria especial, os períodos correspondentes às férias e às		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

6

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)	Emendas	Subemendas
licenças médicas decorrentes do exercício dessas atividades.	licenças médicas decorrentes do exercício dessas atividades.		
§ 2º A comprovação da efetiva exposição <b>do segurado</b> aos agentes nocivos será feita pelo órgão ou entidade onde o servidor tiver exercido a atividade, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.	§ 3º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será feita pelo órgão ou entidade onde o servidor tiver exercido a atividade, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.		
§ 3º Na hipótese de averbação de tempo para fins de aposentadoria, cabe ao servidor apresentar ao órgão ou entidade concedente da aposentadoria especial os laudos, mencionados no <b>parágrafo anterior</b> , fornecidos por outros órgãos ou entidades públicos, bem como certidão fornecida pelo gestor do regime geral de previdência social, referente a tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.	§ 4º Na hipótese de averbação de tempo para fins de aposentadoria, cabe ao servidor apresentar ao órgão ou entidade concedente da aposentadoria especial os laudos mencionados no § 3º, fornecidos por outros órgãos ou entidades públicos, bem como certidão fornecida pelo gestor do regime geral de previdência social, referente a tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.		
<b>Art. 4º</b> O tempo de trabalho exercido sob condições especiais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inclusive no âmbito do regime geral de previdência social, será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por tempo de contribuição, após a respectiva conversão <b>e observado o</b>	<b>Art. 5º</b> O tempo de trabalho exercido sob condições especiais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inclusive no âmbito do regime geral de previdência social, será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por <b>idade e tempo de contribuição</b> , após a respectiva conversão, conforme		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

7

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)	Emendas	Subemendas
tempo mínimo a converter exigido, conforme o estabelecido no Anexo II.	estabelecido no Anexo II.		
Parágrafo único. Para o servidor que houver exercido, inclusive no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme o Anexo III.	Parágrafo único. Para o servidor que houver exercido, inclusive no âmbito do regime geral de previdência social, sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após a conversão, conforme o Anexo III.		
			Ver acima, no art. 3º do Substitutivo, a Subemenda da CAS à Emenda nº 3 – Plen.
		<b>Emenda nº 3 – Plen</b> Acrescente-se os §§ 2º e 3º ao artigo 5º do PLS nº 68 (SUBSTITUTIVO), de 2003 – Complementar, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, renumerando-se o parágrafo único desse artigo em § 1º, mantendo a sua redação, bem como acrescente-se o Anexo IV ao Projeto, nos seguintes termos: <b>Art. 5º .....</b>	<b>Subemenda da CCJ à Emenda nº 3 – Plen</b> Acrescente-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, os seguintes parágrafos, renomeando-se o parágrafo único como § 1º, bem como dê-se aos seus Anexos II e III a redação que se segue: <b>Art. 5º .....</b>
		§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no parágrafo 1º, aos militares e servidores policiais, como tal definidos nos artigos 42, 142 e 144 da Constituição Federal,	§ 2º O tempo de trabalho exercido pelo servidor policial em atividade que o exponha a risco será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

8

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)	Emendas	Subemendas
		utilizando-se os multiplicadores estabelecidos no Anexo IV.	comum, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por idade e tempo de contribuição, após a respectiva conversão prevista nos Anexos deste artigos. § 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o tempo de trabalho em atividade militar, observado os tempos mínimos de aposentadoria, em cada caso.
		§ 3º As conversões previstas neste artigo valerão para todos os fins, inclusive para o disposto no inciso III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.	
Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.		
			Subemenda da CAS à Emenda nº 4 – Plen (continuação)
			“Art. 7º Fica revogado o <a href="#">art. 1º da Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014</a> .”

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar			Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)		
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS			ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS		
CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

9

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar			Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)		
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS			ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS		
CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	<b>AGENTES QUÍMICOS</b> O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas, nas quais pode haver a exposição.		1.0.0	<b>AGENTES QUÍMICOS</b> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.	
1.0.1	<b>ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS</b> a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos; b) metalurgia de minérios arsenicais; c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos; d) fabricação e preparação de tintas e lacas; e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio; f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio; g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.	25 ANOS	1.0.1	<b>ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS</b> a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos; b) metalurgia de minérios arsenicais; c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos; d) fabricação e preparação de tintas e lacas; e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio; f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio; g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.	25 ANOS
1.0.2	<b>ASBESTOS</b> a) extração, processamento e manipulação de rochas	20 ANOS	1.0.2	<b>ASBESTOS</b> a) extração, processamento e manipulação de rochas	20 ANOS



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

10

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar			Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)		
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS			ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS		
CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
	amiantíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.			amiantíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.	
1.0.3	<b>BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</b> a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.	25 ANOS	1.0.3	<b>BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</b> a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.	25 ANOS
1.0.4	<b>BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</b> a) extração, Trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes	25 ANOS	1.0.4	<b>BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</b> a) extração, Trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes	25 ANOS



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

11

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar			Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)		
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS			ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS		
CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
	térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.				
1.0.5	BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.	25 ANOS	1.0.5	BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.	25 ANOS
1.0.6	CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio; b) fabricação de compostos de cádmio; c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas; d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais; e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria do plástico; f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio.	25 ANOS	1.0.6	CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio; b) fabricação de compostos de cádmio; c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas; d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais; e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria do plástico; f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio.	25 ANOS
1.0.7	CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu; b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas; c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo; d) produção de coque.	25 ANOS	1.0.7	CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu; b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas; c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo; d) produção de coque.	25 ANOS
1.0.8	CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e processamento de minério de chumbo; b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de	25 ANOS	1.0.8	CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e processamento de minério de chumbo; b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de	25 ANOS



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

12

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar			Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)		
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS			ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS		
CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
	chumbo; c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos; d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas; h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; i) utilização de chumbo em processos de soldagem; j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; l) fabricação de pérolas artificiais; m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.			chumbo; c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos; d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas; h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; i) utilização de chumbo em processos de soldagem; j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; l) fabricação de pérolas artificiais; m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.	
1.0.9	CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados; b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas); c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB); d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico;	25 ANOS	1.0.9	CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados; b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas); c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB); d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico;	25 ANOS



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

13

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar			Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)		
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS			ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS		
CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
	e) fabricação de policloroprene; f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.			e) fabricação de policloroprene; f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.	
1.0.10	CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos; b) fabricação de ligas de ferro-cromo; c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas; d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo; e) soldagem de aço inoxidável.	25 ANOS	1.0.10	CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos; b) fabricação de ligas de ferro-cromo; c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas; d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo; e) soldagem de aço inoxidável.	25 ANOS
1.0.11	DISSULFETO DE CARBONO a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono; b) fabricação de viscose e seda artificial (raiom); c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono; d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloreto de carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono.	25 ANOS	1.0.11	DISSULFETO DE CARBONO a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono; b) fabricação de viscose e seda artificial (raiom); c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono; d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloreto de carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono.	25 ANOS
1.0.12	FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos; b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas);	25 ANOS	1.0.12	FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos; b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas);	25 ANOS



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

14

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar			Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)		
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS			ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS		
CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
	c) fabricação de munições e armamentos explosivos.			c) fabricação de munições e armamentos explosivos.	
1.0.13	IODO a) fabricação e emprego industrial do iodo.	25 ANOS	1.0.13	IODO a) fabricação e emprego industrial do iodo.	25 ANOS
1.0.14	MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS a) extração e beneficiamento de minérios de manganês; b) fabricação de ligas e compostos de manganês; c) fabricação de pilhas secas e acumuladores; d) preparação de permanganato de potássio e de corantes; e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas; f) utilização de eletrodos contendo manganês; g) fabricação de tintas e fertilizantes.	25 ANOS	1.0.14	MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS a) extração e beneficiamento de minérios de manganês; b) fabricação de ligas e compostos de manganês; c) fabricação de pilhas secas e acumuladores; d) preparação de permanganato de potássio e de corantes; e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas; f) utilização de eletrodos contendo manganês; g) fabricação de tintas e fertilizantes.	25 ANOS
1.0.15	MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos; b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio; c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio; d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório; e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X; f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente; g) utilização como agente catalítico e de eletrólise; h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem	25 ANOS	1.0.15	MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos; b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio; c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio; d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório; e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X; f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente; g) utilização como agente catalítico e de eletrólise; h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem	25 ANOS



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

15

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar			Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)		
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS			ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS		
CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
	de espelhos e metais; i) curtimento e feltragem do couro e conservação da madeira; j) recuperação do mercúrio; l) amalgamação do zinco. m) tratamento a quente de amálgamas de metais; n) fabricação e aplicação de fungicidas.			de espelhos e metais; i) curtimento e feltragem do couro e conservação da madeira; j) recuperação do mercúrio; l) amalgamação do zinco. m) tratamento a quente de amálgamas de metais; n) fabricação e aplicação de fungicidas.	
1.0.16	NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e beneficiamento do níquel; b) niquelagem de metais; c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio.	25 ANOS	1.0.16	NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e beneficiamento do níquel; b) niquelagem de metais; c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio.	25 ANOS
1.0.17	PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos. <span style="background-color: yellow;">L</span>	25 ANOS	1.0.17	PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.	25 ANOS
1.0.18	SÍLICA LIVRE a) extração de minérios a céu aberto; b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada; c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia; d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;	25 ANOS	1.0.18	SÍLICA LIVRE a) extração de minérios a céu aberto; b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada; c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia; d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;	25 ANOS



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

16

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar			Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)		
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS			ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS		
CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
	<p>e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;</p> <p>f) fabricação de vidros e cerâmicas;</p> <p>g) construção de túneis;</p> <p>h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.</p>			<p>e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;</p> <p>f) fabricação de vidros e cerâmicas;</p> <p>g) construção de túneis;</p> <p>h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.</p>	
1.0.19	<p>OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS</p> <p>GRUPO I – ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS</p> <p>a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;</p> <p>b) fabricação e recauchutagem de pneus.</p> <p>GRUPO II – AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA,</p>	25 ANOS	1.0.19	<p>OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS</p> <p>GRUPO I – ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS</p> <p>a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;</p> <p>b) fabricação e recauchutagem de pneus.</p> <p>GRUPO II – AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA,</p>	25 ANOS



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

17

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar			Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)		
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS			ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS		
CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
	FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFITILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina); b) fabricação de fibras sintéticas; c) sínteses químicas; d) fabricação da borracha e espumas; e) fabricação de plásticos; f ) produção de medicamentos; g) operações de preservação da madeira com creosoto; h) esterilização de materiais cirúrgicos.			FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFITILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina); b) fabricação de fibras sintéticas; c) sínteses químicas; d) fabricação da borracha e espumas; e) fabricação de plásticos; f ) produção de medicamentos; g) operações de preservação da madeira com creosoto; h) esterilização de materiais cirúrgicos.	
2.0.0	AGENTES FÍSICOS Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.		2.0.0	AGENTES FÍSICOS Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.	
2.0.1	RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	25 ANOS	2.0.1	RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	25 ANOS
2.0.2	VIBRAÇÕES a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes	25 ANOS	2.0.2	VIBRAÇÕES a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes	25 ANOS



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

18

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar			Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)		
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS			ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS		
CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
	pneumáticos.			pneumáticos.	
2.0.3	RADIAÇÕES IONIZANTES a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.	25 ANOS	2.0.3	RADIAÇÕES IONIZANTES a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.	25 ANOS
2.0.4	TEMPERATURAS ANORMAIS a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78.	25 ANOS	2.0.4	TEMPERATURAS ANORMAIS a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78.	25 ANOS
2.0.5	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos	25 ANOS	2.0.5	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos.	25 ANOS



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

19

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar			Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)		
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS			ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS		
CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.		3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.	
3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS <b>INFECCIOSOS</b> VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.	25 ANOS	3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS <b>INFECTO-CONTAGIOSOS</b> VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.	25 ANOS
4.0.0	ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Exposição aos agentes combinados exclusivamente nas atividades especificadas.		4.0.0	ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição	
4.0.1	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.	20 ANOS	4.0.1	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.	20 ANOS
4.0.2	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS	15 ANOS	4.0.2	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS	15 ANOS



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

20

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar			Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)		
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS			ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS		
CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
	a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.			a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.	

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar			Subemenda da CCJ à Emenda nº 3 - Plen		
ANEXO II Tabela de Conversão de Tempo de Serviço em Atividade Comum e Especial			ANEXO II Tabela de Conversão de Tempo de Serviço em Atividade Comum e Especial		
Tempo a Converter	Multiplicadores	Tempo mínimo a converter exigido	Tempo a Converter	Multiplicadores	
	Mulher (Para 30)	Homem (Para 35)		Mulher (Para 30)	Homem (Para 35)
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos	De 15 anos	2,00
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos	De 20 anos	1,50
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos	De 25 anos	1,20
				De 30 anos	-
					1,17



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar

21

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar				Subemenda da CCJ à Emenda nº 3 - Plen			
ANEXO III				ANEXO III			
Tabela de Conversão de Tempo de Serviço em Atividades Especiais				Tabela de Conversão de Tempo de Serviço em Atividades Especiais			
Tempo a Converter	Multiplicadores			Tempo a Converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25		Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	-	1,33	1,67	De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25	De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	-	De 25 anos	0,60	0,80	-
				De 30 anos	0,50	0,75	0,83
							-

Emenda nº 3 – Plen		
ANEXO IV		
Conversão de tempo de serviço policial ou tempo de serviço militar em serviço comum		
Tempo a converter	Multiplicadores	
	Para 30	Para 35
De 25 anos (mulheres)	1,20	-
De 30 anos (homens)	-	1,17

